Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 220/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7196/2013
PROTOCOLO	: 1413184
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
INTERESSADO	: ALBERTO STEFAN BALOGH-ME
VALOR	: R$ 145.694,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES.

É regular a formalização do Contrato Administrativo que se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 46/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena – MS, por seu Prefeito, Sr. Jun Iti Hada e Alberto Stefan Balogh.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato 46/2013 celebrado entre o *Município de Bodoquena/MS* e a microempresa *Alberto Stefan Balogh,* no valor de R$ 150.200,00 (cento e cinquenta mil e duzentos reais), com a finalidade de contratação de serviço de transporte escolar para o ano letivo de 2013.

A contratação é decorrente do procedimento licitatório – Pregão Presencial 2/2013 – já apreciado por esta Corte, tendo sido considerado regular por meio do Acórdão 01-RC-87/14, conforme consta do processo TC nº 7177/13.

Através do Ofício nº 36/13 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação correspondente ao certame que autuada foi enviada para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE, em razão da ausência de documentos pertinentes à execução financeira, concluiu pela irregularidade do procedimento, todavia, logo após a análise, foram anexadas aos autos as respostas do jurisdicionado (f. 126 e 139) que continha as informações e documentos requisitados na intimação de f. 122.

Em reanálise, o núcleo técnico entendeu que a formalização e execução do contrato em tela atendeu às determinações contidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, além de terem sido observadas as orientações contidas nos itens 1.2.1 e 1.3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/2011 (ANA 25654/15 – f. 77).

O Ministério Público de Contas exarou parecer no sentido da regularização do procedimento em tela tanto no que tange à formalização do contrato quanto da execução financeira, nos termos do Parecer nº 9747/16 de f. 267.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 150.200,00) – e o valor da UFERMS (R$ 17,46) na data da assinatura de seu termo de formalização (06/2/2013), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 2/13*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através do AC01-87/14 (TC 7177/13).

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contém os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhado ao Tribunal tempestivamente, conforme orientação contida na Instrução Normativa TC nº 35/11.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial dos Municípios nº 791 de 7/3/13, conforme faz prova o documento de f. 13.

No que tange à execução financeira, portanto, verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONTRATO (nº 46/13)	-R$ 150.200,00
TOTAL EMPENHADO	-R$ 162.216,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-R$ 16.522,00
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-R$ 145.694,00
VALOR LIQUIDADO	-R$ 145.694,00
PAGAMENTO EFETUADO	-R$ 145.694,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Bodoquena atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

DISPOSITIVO

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **VOTO** pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato 46/13, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a microempresa Alberto Stefan Balogh, realizada conforme as determinações legais contidas na Lei 8.666/93, em especial nos artigos 55 e 61, bem como nos artigos 61,63 e 64 da Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB
SETAC. VAB/ARP